



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ORIENTAÇÃO TÉCNICA N.01/2019/MPC-RO

Dispõe sobre diretrizes e orientações gerais para realização da complementação de valores do FUNDEB relativos ao período de 2010 a 2018, conforme estabelece o Termo de Compromisso Interinstitucional firmado entre o Estado de Rondônia e os Municípios do Estado de Rondônia.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição Federal de 1988 e artigo 83 da Lei Complementar Estadual n. 154 de 1996:

Considerando a composição das receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, prevista na Lei n. 11.494/2007;

Considerando que as receitas do Fundeb são provenientes de arrecadação efetivada pela União, pelo Estado de Rondônia, repassados periodicamente pelo Tesouro Nacional e Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – Sefin ao Banco do Brasil, o qual compete proceder à distribuição dos recursos mediante crédito em favor dos Municípios, em conta específica para esta finalidade;

Considerando que no ano de 2017 o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE constatou divergências no repasse financeiro do FUNDEB, no que tange à cota parte do IPVA aos Municípios de Rondônia, que foram creditados, equivocadamente, na conta do ICMS dos Municípios nos exercícios de 2016, 2017 e 2018, e que posteriormente se verificou que tais diferenças a menor ocorreram de 2010 até 2018 perfazendo o montante de R\$ 78.476.169,58;

Considerando o Termo de Compromisso Interinstitucional firmado entre o Estado e Municípios de Rondônia, tendo por intervenientes o MPE, TCE-RO, CGE, CACS/Fundeb, para operacionalizar a complementação de valores, e, posteriormente, a redistribuição dos recursos do Fundeb aos Municípios por meio da aplicação dos índices apurados em 2019;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Considerando a necessidade de fixar parâmetros operacionais para complementação de valores e posterior redistribuição e aplicação dos recursos Fundeb;

Considerando a peculiaridade da situação e a necessidade de reduzir divergências e harmonizar a aplicação das normas e procedimentos contábeis;

O Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia **ORIENTA** o Estado e os Municípios de Rondônia que integram o Termo de Compromisso Interinstitucional, com o objetivo de operacionalizar a complementação ao Fundeb e redistribuição aos municípios, a observarem o seguinte:

1. DA FORMA DE COMPLEMENTAÇÃO DOS VALORES

Os Municípios compromitentes autorizaram, mediante o Termo de Compromisso Institucional, o Banco do Brasil a reter mensalmente nos recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM o valor referente à parcela definida no *caput* da cláusula terceira do Termo de Compromisso Interinstitucional, iniciando-se a partir de 10 de dezembro de 2019.

Conforme definido no referido termo o Estado de Rondônia criará conta específica junto ao Banco do Brasil denominada de "**ajustes FUNDEB**" para que sejam depositados os valores retidos no FPM dos Municípios compromitentes, a fim de garantir a finalidade e a rastreabilidade desses recursos.

Prevê também que os saldos mensalmente arrecadados serão redistribuídos, no prazo de 05 dias, aos Municípios, aplicando-se no rateio o índice do FUNDEB correspondente ao **exercício de 2019**.

Dispõe que os Municípios de Rondônia crião conta corrente específica denominada "**investimento FUNDEB**", junto ao Banco do Brasil, conforme estabelecido na cláusula quinta do Termo de Compromisso Interinstitucional, para recebimento da redistribuição mensal.

2. DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

A aplicação desses recursos deve ser efetuada na **área da educação, na Função 12**, conforme definido no Termo de Compromisso Interinstitucional, mas estes não podem ser considerados para cumprimento no mínimo previsto no art. 212 da Constituição Federal do exercício aplicado, tampouco, para cumprimento da aplicação mínima prevista no artigo 22 da Lei n. 11.494/2007.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Os recursos transferidos serão utilizados **exclusivamente para investimento em educação**, conforme definido no Acórdão n. 2866/2018-TCU-Plenário, prolatado no Processo nº TC 020.079/2018-4, cujo teor foi devidamente acolhido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, conforme definido na cláusula sexta do Termo de Compromisso Interinstitucional.

Os valores originários da redistribuição dos recursos do FUNDEB não estão submetidos à subvinculação da fração mínima de 60% relativa à remuneração dos profissionais do magistério (art. 22 da Lei 11.494/2007) e não podem ser empregados em pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas/previdenciários e remunerações ordinárias dos profissionais da Educação, uma vez que estes recursos terão um caráter excepcional e eventual.

Consoante assentado no Termo de Compromisso Interinstitucional os Municípios e o governo do estado, antes da utilização dos valores originários da redistribuição, devem elaborar **Plano de Aplicação dos Recursos** compatível com as diretrizes do Termo, com o plano nacional e respectivos planos estadual e municipal de educação e com os objetivos básicos das instituições educacionais (artigo 70, *caput*, da Lei 9.394/1996).

O **Plano de Aplicação dos Recursos** deverá ser elaborado em linguagem clara, com informações precisas e indicando os valores envolvidos em cada ação/despesa planejada, visando o alcance dos melhores resultados para a educação do ente.

Os recursos podem ter sua aplicação definida em cronograma de despesas que se estenda por mais de um exercício financeiro, não estando sujeita ao limite temporal previsto no artigo 21, *caput*, da Lei 11.494/2007.

A elaboração e a execução dos Planos de Aplicação dos Recursos deverá ser acompanhada pelos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, dando-se ampla divulgação aos planos, em observância ao princípio constitucional da publicidade, encaminhando-se cópia a esta Corte de Contas e disponibilizando-os nos portais de transparência.

A aplicação dos recursos oriundos da complementação do Fundeb fora da finalidade implica a imediata necessidade de recomposição, ensejando a responsabilidade do gestor que lhes conferir outra destinação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

3. PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS

Dada a natureza estritamente técnico contábil da matéria e as particularidades da situação em concreto, o Ministério Público de Contas solicitou perante a unidade técnica do Tribunal de Contas¹ esclarecimentos acerca da forma de contabilização dos valores, a qual, a seu turno, buscou subsídios perante a Secretaria do Tesouro Nacional – STN, órgão competente para editar normas e procedimentos contábeis para o adequado registro dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da Administração Pública, restando assentando que:

3.1. não se trata de restituição de recursos, mas de complementação de valores que deixaram de ser repassados ao Fundeb no período de 2010 a 2018;

3.2. os valores relativos a complementação de valores que deixaram de ser repassados ao Fundeb no período de 2010 a 2018 formará um “novo fundo”, por consequência **deverá ser adotada a mesma forma de contabilização utilizada para o repasse de recursos ao FUNDEB**, ou seja, dedução da receita que será utilizada para esse repasse (receita do FPM);

3.3. deverão ser seguidas as mesmas orientações sobre a base de cálculo para os mínimos de educação e saúde, porquanto essas deduções não devem reduzir o montante do FPM considerado nessas bases de cálculo, da mesma forma que ocorre com o Fundeb;

3.4. como se trata de correção do erro identificado, o que será ajustado mediante repasses futuros de valores, **não há necessidade de ajuste nos demonstrativos fiscais e demonstrações contábeis dos exercícios anteriores**, de forma que não há reflexos nos demonstrativos contábeis dos exercícios encerrados;

3.5. o **repasse dos valores ao “novo fundo” pelos Municípios deve ocorrer por meio de dedução da receita**;

3.6. o **recebimento dos valores redistribuídos pelo “novo fundo” deve ser registrado na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 - Outras Transferências Multigovernamentais**;

3.7. a **complementação de valores não repassados anteriormente ao Fundeb não se confunde com as receitas atuais do Fundeb**;

¹ Secretaria Geral de Controle Externo – Coordenadoria das Contas de Governo Municipal



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

3.8. deve ser criada uma fonte de recursos específica para controle da aplicação desses recursos, tendo em vista que o Termo de Compromisso Interinstitucional definiu como esses recursos devem ser aplicados, que deve ser associada à **Fonte 190 0000 - Outros Recursos Vinculados à Educação**, para a Matriz de Saldos Contábeis – MSC.

4. DA TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Da mesma forma, para garantir a transparência da gestão e aplicação dos recursos, em observâncias às disposições do art. 72 da lei n. 9.394/1996, as receitas e as despesas objetos do Termo de Compromisso Interinstitucional deverão ser divulgadas no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE integrante do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO², nos prazos definidos na Lei complementar n. 101/2000, restando assentado que:

4.1. as receitas devem ser informadas no item “OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO” do quadro “RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO”;

4.2. as despesas custeadas com esses recursos deverão ser informadas no item “DESPESAS CUSTEADAS COM OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO” do quadro “DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO”³;

4.3. as informações sobre essas receitas e despesas devem ser destacadas em notas explicativas adicionais;

4.4. a prestação de contas da correta aplicação dos recursos deverá ser realizada juntamente com as contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos Municipal e Estadual, por meio do encaminhamento dos documentos a serem solicitados em diligência pela equipe técnica e/ou por meio de auditorias e inspeções a serem realizadas pela Corte de Contas;

4.5. a verificação da aplicação dos recursos será realizada em estrita observância às diretrizes, ações, metas e despesas definidas nos Planos de Aplicação de Recursos elaborados pelos entes:

² No Sistema de Gestão de Auditoria Pública - Sigap e Sistema de Informações Sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE.

³ Manual de Demonstrativos Fiscais, 9ª ed., válido para o exercício de 2019.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

4.6. eventuais dúvidas poderão ser sanadas perante a Coordenadoria das Contas de Governo Municipal.

RECOMENDAÇÕES

Visando evitar que falhas desta magnitude se repitam nos exercícios vindouros, recomenda-se:

a) ao governo do Estado de Rondônia e à Secretaria de Finanças Estadual - Sefin que viabilizem meios para a disponibilização aos Municípios das informações relativas à base cadastral dos veículos registrados em suas circunscrições, aos extratos e informações bancárias sobre as receitas do IPVA dos Municípios e relatórios e/ou demonstrativos contendo o total dos valores arrecadados por Município, de modo a permitir que estes implementem controles relativos à apuração das expectativas de arrecadação das receitas de IPVA por período de apuração, conferência dos pagamentos/depósitos realizados na rede bancária, apuração dos débitos dos valores não recolhidos e conferência do cálculo do rateio dos recursos do Fundeb e demais valores recebidos;

b) aos Municípios do Estado de Rondônia que implementem controles relativos à apuração das expectativas de arrecadação das receitas de IPVA por período de apuração, conferência dos pagamentos/depósitos realizados na rede bancária, apuração dos débitos dos valores não recolhidos e conferência do cálculo do rateio dos recursos do FUNDEB e demais valores recebidos.

Porto Velho, 30 de dezembro de 2019.


Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas